



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12196.000367/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.316 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente ODETTE DE SOUZA LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

A compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 08/12) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, onde se apurou a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 2.735,79.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 244/248):

Alegou a impugnante que o imposto informado na declaração fora descontado pela fonte pagadora, conforme comprovariam os recibos de aluguel que lhe haviam sido entregues pela imobiliária, documentos com base nos quais a declaração de ajuste anual fora preenchida. Com essas alegações, pediu o cancelamento do débito.

O Lançamento foi julgado improcedente pela 2ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

GLOSA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. PROVA DA RETENÇÃO. LANÇAMENTO.

É válido e deve ser mantido o lançamento que glosa o valor informado como Imposto de Renda retido na fonte, na declaração de ajuste anual, quando não há prova da retenção.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 27/07/2009 (e-fls. 256), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 25/08/2009 (e-fls. 260) indicando a juntada de documentos que comprovariam o IRRF sobre o aluguel recebido (e-fls. 262/308).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se do art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99 vigente à época, que a compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

No caso concreto a autoridade lançadora glosou parte do IRRF declarado para a fonte pagadora Comercial de Alimentos do Produtor Ltda por falta de comprovação (e-fls. 10). O Colegiado a quo manteve a infração apurada por entender que os documentos juntados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida (e-fls. 246/248).

Os documentos juntados ao Recurso, alguns já apreciados no julgamento de primeira instância, também não demonstram o IRRF glosado no lançamento. Cumpre ressaltar que a responsabilidade pela retenção do imposto de renda pertence à fonte pagadora e não à administradora de imóveis, cabendo à primeira fornecer o respectivo comprovante, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, diante da ausência de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora e de DIRF apresentada pela mesma, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

